



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13 /2021

Institui o programa de recuperação fiscal do Município de São Fernando – REFIS e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO FERNANDO/RN, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de São Fernando – REFIS destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas, contribuições e outros débitos de natureza não tributária vencidos até 31/12/2020, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os já ajuizados, ocasião em que o sujeito passivo responderá pelos honorários sucumbenciais.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

§1º. O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Art. 3º. A opção pelo REFIS poderá ser formalizada no período de até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei, mediante protocolo de Termo de Opção no setor de tributação.

Art. 4º. Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em parcela única até o dia 31 de dezembro de 2021, sendo dispensado juros e multa.



§1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data em que for solicitada a formalização do pedido de ingresso no REFIS pelo contribuinte.

§2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios, atualizações monetárias e honorários para os processos ajuizados, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvando-se as disposições do §2º do Artigo 2º desta Lei.

§3º. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, fica estabelecido o seguinte benefício ao contribuinte optante:

I – pagamento somente em cota única com vencimento em 31 de dezembro de 2021, sendo concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

§4. A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidão positiva como efeito negativo será reconhecida após a comprovação do pagamento

Art. 5º. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência do não pagamento, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;

IV – rescisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente as obrigações do REFIS;

V – prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais;

§1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na



legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§2º. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento.

Art. 6º. Fica autorizado ao gestor deixar de executar judicialmente débitos fiscais que, quando consolidados a outros débitos do mesmo contribuinte, não ultrapassem o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em havendo necessidade para a sua fiel execução.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Fernando-RN, 02 de setembro de 2021.


GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

Lido(a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado para a(s) competente(s) Comissão (ões).
Sala das Sessões, 17/09/2021

APROVADO em Única discussão

por Unanimidade dos edis presentes

Sala das Sessões, 01/10/2021


Selo - 19710



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88
PODER LEGISLATIVO

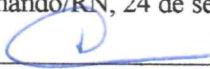
EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 13/2021.

Os Vereadores que abaixo subscrevem arrimados na Resolução n.º 014-CMSF, de 01 de outubro de 1993¹, art.130, III², vêm apresentar Emenda Modificativa Conjunta ao Projeto de Lei Complementar n.º 13/2021, art. 3.º, que passará a ter a seguinte redação:


Art. 3.º. A opção pelo REFIS poderá ser formalizada da data de publicação da presente lei até o dia 31 de dezembro de 2021, mediante protocolo de Termo de Opção no Setor de Tributação.

JUSTIFICATIVA: Tal emenda visa estender o prazo de regularização dos tributos municipais até o final do exercício financeiro de 2021.

São Fernando/RN, 24 de setembro de 2021.



Francisco das Chagas Medeiros
Vereador



Dionísio Eulámpio dos Santos Neto
Vereador




Gilvânea de Oliveira Araújo
Vereadora



José Dinovan de Araújo
Vereador




Júbson Simões
Vereador



Misael Bruno de Araújo Silva
Vereador




Rubinaldo Dantas
Vereador



Wellighthon Nivan de Medeiros
Vereador

Lido(a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado(a) para a(s) competente(s) Comissão(ões) Sala das Sessões, 01 / 10 / 2021



Fernanda Lins de Medeiros Maia
Presidenta

APROVADO em Única discussão
por Unanimidade dos edus presentes
Sala das Sessões, 01 / 10 / 2021

¹ Regimento Interno da Câmara Municipal de São Fernando-RN.

² Art. 130 – Emenda é a proposição com a qual as comissões ou vereador ou a população, mediante representação popular, sugere alteração à substância ou redação do projeto.

Parágrafo Único: As emendas podem ser:

IV - modificativas – quando dizem respeito apenas à redação.

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Térreo, Centro São Fernando-RN – Tel: (84) 3428-0112